



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **667**
DECISÃO: Nº PL **45/2018**
Processo: Prot. **1059441/2016**
Interessado: **MOTTA CIRNE CONSTRUÇÕES COM. E EMP. LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigida, em favor da empresa **MOTTA CIRNE CONSTRUÇÕES COM. E EMP. LTDA.**

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **667**, de 14 de maio de 2018, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº 977/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo; considerando trata-se de Pessoa Jurídica com registro ativo, mas, sem profissional habilitado ou acobertada; considerando que tal fato constitui infração alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa e apresentou esclarecimento após revelia; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerado o parecer exarado pelo relator após análise probatória de toda documentação, com o seguinte teor: “.....**CONSIDERAÇÕES:** Recomendados pela Presidência deste Regional fomos indicados para análise e emissão de parecer tendo em conta Recurso à Decisão 977/17 datada de 04/09/2017 da CEECA feito dentro do prazo legal a este Plenário. O Recurso se baseia em que a empresa tomou conhecimento no dia 18/07/2017 de que havia sido autuada em 13/12/2016 por ausência de registro de responsável técnico. Observa dos autos este Relator que em 13/12/2016, por ocasião da lavratura baseada na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 do Auto de Infração, a empresa Mota Cirne Const. Comércio e Empreendimentos não exercia suas atividades pois já havia solicitado (fls. 20/41) junto ao CREA PB a saída do responsável técnico e baixa do registro com a justificativa de que não construiria mais, porque a sociedade estava se desfazendo e apenas continuava aberta para receber os pagamentos das unidades já construídas e vendidas. Na oportunidade o CREA PB deferiu a retirada do responsável técnico e indeferiu a solicitação de baixa de registro, recomendando à empresa apresentar a solicitação de baixa à Junta Comercial ou IR dos 2 (dois) últimos anos comprovando inatividade. Ora, sem exercer as atividades discriminadas no artigo 7º da Lei 5.194, e tendo em conta o disposto no artigo 8º da mesma Lei e seu parágrafo único, não estava o interessado obrigado a manter em seus quadros a participação de profissional legalmente habilitado, desse modo tornando improcedente o Auto de Infração emitido. A fiscalização não constatou atividades sendo desenvolvidas. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei 5.194/66 de 24/12/1966 **PARECER:** Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEECA, ou seja, pela aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigida. Salvo melhor juízo, este é o Parecer. **LUIZ VALLADÃO FERREIRA**, Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, Crea 1 803 289 058 PB, Conselheiro da CEEE.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRIGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES;** dos Conselheiros Suplentes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

WALDERLEY MENDES DINIZ e **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de maio de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-